

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Estamos submetendo a esta Casa Projeto de Lei que pretende incluir atividades e conteúdos relativos à cidadania no plano curricular das escolas municipais de ensino fundamental e médio, a serem desenvolvidos de forma interdisciplinar.

Essa inclusão se dará como base diversificada do currículo e não como base obrigatória, segundo facultam os arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases –, e alterações posteriores, fundamentação legal desta proposta legislativa, conforme segue:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Conforme o documento Indagações sobre Currículo, do Ministério da Educação:

[...]

Não é recente a abordagem curricular como objeto de atenção do MEC. Em cumprimento ao Artigo 210 da Constituição Federal de 1988, que determina como dever do Estado para com a educação fixar “conteúdo mínimos para o Ensino Fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”, foram elaborados e distribuídos pelo MEC, a partir de 1995, os Referenciais Curriculares Nacionais para a Educação Infantil/RCNEI, os Parâmetros Curriculares Nacionais/ PCN’s para o Ensino Fundamental, e os Referenciais Curriculares para o Ensino Médio. Posteriormente, o Conselho Nacional de Educação definiu as Diretrizes Curriculares para a Educação Básica.

[...]

A liberdade de organização conferida aos sistemas por meio da legislação vincula-se à existência de diretrizes que os orientem e lhes possibilitem a definição de conteúdos de conhecimento em conformidade à base nacional comum do currículo, bem como à parte diversificada, como estabelece o artigo 26 da vigente Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394, 20 de dezembro de 1996 [...].

[...]

Torna-se fundamental, com essa discussão, permitir que todos os envolvidos se questionem e busquem novas possibilidades sobre currículo: o que é? Para que serve? A quem se destina? Como se constrói? Como se implementa?

Levando em consideração que o processo educativo é complexo e fortemente marcado pelas variáveis pedagógicas e sociais, entendemos que esse não pode ser analisado fora de interação dialógica entre escola e vida, considerando o desenvolvimento humano, o conhecimento e a cultura.

[...]

No texto “**Diversidade e Currículo**”, de Nilma Lino Gomes, procurou-se discutir alguns questionamentos que estão colocados, hoje, pelos educadores e educadoras nas escolas e nos encontros da categoria docente: que indagações a diversidade traz para o currículo? Como a questão da diversidade tem sido pensada nos diferentes espaços sociais, principalmente nos movimentos sociais? Como podemos lidar pedagogicamente com a diversidade? O que entendemos por diversidade? Que diversidade pretendemos que esteja contemplada no currículo das escolas e nas políticas de currículo? No texto é possível perceber a reflexão sobre a diversidade entendida como a construção histórica, cultural e social das diferenças. Assim, mapear o trato que já é dado à diversidade pode ser um ponto de partida para novos equacionamentos da relação entre diversidade e currículo. Para tanto é preciso ter clareza sobre a concepção de educação, pois há uma relação estreita entre o olhar e o trato pedagógico da diversidade e a concepção de educação que informa as práticas educativas.¹

Pelas razões expostas, entendemos ser salutar enfrentar os problemas da vida cotidiana, desde a idade escolar, com abordagem de assuntos latentes na sociedade, em especial, direito do consumidor, direitos humanos, noções de direito constitucional e eleitoral, organização político-administrativa dos entes federados, educação ambiental, direitos do trabalhador e formas de acesso do cidadão à Justiça.

Isso posto, esperamos o devido acatamento à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2013.

VERADORA ANY ORTIZ

¹Fonte: Ministério da Educação. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/indag4.pdf>>.

PROJETO DE LEI

Obriga escolas de ensino fundamental e médio da rede pública municipal de ensino a incluírem atividades e conteúdos relativos à cidadania em seu plano curricular.

Art. 1º Ficam as escolas de ensino fundamental e médio da rede pública municipal de ensino obrigadas a incluir atividades e conteúdos relativos à cidadania em seu plano curricular.

Parágrafo único. As atividades e os conteúdos relativos à cidadania constituirão matéria da base diversificada do currículo escolar, devendo ser contemplados como tema transversal, estar presentes nas diferentes disciplinas do contexto escolar e ser desenvolvidos de forma interdisciplinar.

Art. 2º As atividades e os conteúdos relativos à cidadania deverão abordar os seguintes assuntos:

- I – formas de acesso do cidadão à Justiça;
- II – noções de direito constitucional, eleitoral e do trabalhador; e
- III – organização político-administrativa dos entes federados.

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação (Smed) disponibilizarão, nas Conferências Municipais de Educação, espaço para debate, análise e articulação das atividades e dos conteúdos relativos à cidadania, a fim de inseri-los no documento referência que será debatido na Conferência Nacional de Educação – CONAE.

Parágrafo único. A Smed reservará à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude da Câmara Municipal de Porto Alegre parte do espaço referido no *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao ano de sua publicação.